



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223281 - RS (2025/0259917-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO : FERNAO LEAL MOHN - RS025167
RECORRIDO : O D DE M (MENOR)
REPR. POR : A A DE M
ADVOGADOS : CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683
GABRIELA DE FREITAS SANTANA VISSIRINI - RS092878
NILZA MARIA SILVA DE FREITAS - RS109423
RENATA RITTER PONCIO - RS118146
RAFAELA DA SILVA ROSA - RS125138

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. FORNECIMENTO DE CARRINHO DE REABILITAÇÃO ADAPTADO. ÓRTESE NÃO LIGADA A ATO CIRÚRGICO. EXCLUSÃO DE COBERTURA DEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer pretendendo o fornecimento de carrinho de reabilitação adaptado (Eco Buggy) para o tratamento do beneficiário, portador de paralisia cerebral.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema (Súmula 284/STF).
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a operadora do plano de saúde não está obrigada a custear o fornecimento de órtese não ligada ao ato cirúrgico, nos termos do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/98.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223281 - RS (2025/0259917-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO : FERNAO LEAL MOHN - RS025167
RECORRIDO : O D DE M (MENOR)
REPR. POR : A A DE M
ADVOGADOS : CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683
GABRIELA DE FREITAS SANTANA VISSIRINI - RS092878
NILZA MARIA SILVA DE FREITAS - RS109423
RENATA RITTER PONCIO - RS118146
RAFAELA DA SILVA ROSA - RS125138

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. FORNECIMENTO DE CARRINHO DE REABILITAÇÃO ADAPTADO. ÓRTESE NÃO LIGADA A ATO CIRÚRGICO. EXCLUSÃO DE COBERTURA DEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer pretendendo o fornecimento de carrinho de reabilitação adaptado (Eco Buggy) para o tratamento do beneficiário, portador de paralisia cerebral.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema (Súmula 284/STF).
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a operadora do plano de saúde não está obrigada a custear o fornecimento de órtese não ligada ao ato cirúrgico, nos termos do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/98.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por UNIMED VALE DO CAÍ/RS – COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 17/12/2024.

Concluso ao gabinete em: 16/09/2025.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por O D D M, representado por A A D M, em face de UNIMED VALE DO CAÍ/RS – COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, na qual requer o fornecimento de carrinho de reabilitação adaptado (Eco Buggy) para o tratamento do beneficiário, portador de paralisia cerebral.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por O D D M e A A D M, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE REABILITAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. CARRINHO ADAPTADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer movida por menor portador de paralisia cerebral, objetivando o fornecimento de carrinho de reabilitação adaptado (Eco Buggy), prescrito por fisioterapeuta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão envolve, em sede prefacial, a alegação de cerceamento de defesa diante do fato de que não analisado o pedido de perícia na origem e, no mérito, em suma, a obrigatoriedade de cobertura do equipamento, classificado como órtese não cirúrgica, e a aplicação da Lei 9.656/98, que regula a exclusão de cobertura para órteses e próteses não relacionadas a atos cirúrgicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese efetivamente não tenha havido a análise do pleito de produção de prova pericial na origem, o conjunto probatório existente foi considerado suficiente para formar o convencimento do julgador, sendo dispensável a produção da prova. 4. O contrato de plano de saúde, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, deve ter suas cláusulas restritivas interpretadas em favor do consumidor, especialmente em situações que envolvem a manutenção da saúde e dignidade da pessoa humana. 5. No presente caso, o carrinho adaptado prescrito é essencial para garantir adequada mobilidade e posicionamento postural, a fim de evitar deformidades e complicações associadas à patologia.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização de exclusões contratuais quando o equipamento ou tratamento é indispensável para garantir a qualidade de vida do paciente, sendo abusiva a negativa de cobertura nesses casos.

7. A negativa de cobertura do equipamento prescrito configura violação à função social do contrato e ao princípio da boa-fé objetiva.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação provida. Sentença reformada para condenar a ré ao fornecimento do carrinho adaptado, conforme indicado no laudo fisioterapêutico. Inversão dos ônus sucumbenciais. (e-STJ fl. 267)

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, I e II, do CPC, e 10, VII, da Lei 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a distribuição do ônus da prova impõe reconhecer a inexistência de obrigatoriedade de cobertura para equipamento não ligado a ato cirúrgico. Aduz que a legislação de saúde suplementar autoriza a exclusão contratual de próteses e órteses não cirúrgicas, devendo ser respeitada a taxatividade do rol da ANS no contexto do direito à saúde. Argumenta que a resolução da ANS exclui a cobertura do carrinho de reabilitação por se tratar de acessório não ligado a procedimento cirúrgico.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral MAURICIO VIEIRA BRACKS, opina pelo conhecimento parcial do presente recurso especial, e, no ponto suscetível de conhecimento, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 373, I e II, do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da cobertura de órtese não ligada a ato cirúrgico

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a operadora do plano de saúde não está obrigada a custear o fornecimento de órtese não ligada ao ato cirúrgico, nos termos do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/98" (REsp n. 2.200.362/SP, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.887.335/RS, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.

O TJ/RS, ao decidir que "a recusa do fornecimento pelo plano de saúde deve ser considerada abusiva, devendo o equipamento ser fornecido conforme indicado no laudo fisioterapêutico" (e-STJ fl. 266), contrariou o entendimento do STJ.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, mantidos os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fl. 222), observada eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.223.281 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0259917-1

Número de Origem:
50067201320228210018

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A
SAUDE LTDA

ADVOGADO : FERNAO LEAL MOHN - RS025167

RECORRIDO : O D DE M (MENOR)

REPR. POR : A A DE M

ADVOGADOS : CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683

GABRIELA DE FREITAS SANTANA VISSIRINI - RS092878

NILZA MARIA SILVA DE FREITAS - RS109423

RENATA RITTER PONCIO - RS118146

RAFAELA DA SILVA ROSA - RS125138

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE INSUMOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025